

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2013**  
**(Do Sr. Arnaldo Jordy)**

Dispõe sobre a inclusão de serviços básicos de prevenção oftalmológica nas atividades escolares do ensino fundamental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina que as escolas do sistema fundamental de ensino, incluam em suas atividades serviços básicos de prevenção oftalmológica.

Art. 2º Ficam as instâncias gestoras das escolas do ensino fundamental obrigadas a incluir em suas atividades serviços básicos de prevenção oftalmológica.

§ 1º Entende-se por serviço básico de prevenção oftalmológica a realização, por educadores, de atividades específicas, objetivando determinar se a criança necessita de tratamento especializado na área oftalmológica.

§ 2º Os parâmetros para implantação e funcionamento dos serviços de prevenção oftalmológica serão regulamentados pelo Poder Público, por meio das autoridades sanitárias.

Art. 3º O serviço básico de prevenção oftalmológica, constará de avaliação prévia feita nos alunos por profissional da área de educação, ou pessoa, integrante da comunidade escolar, desde que autorizado pela escola e devidamente orientada por profissionais da área de saúde.

§ 1º A avaliação consistirá na utilização do material constante na tabela SNELLEN.

§ 2º As pessoas da comunidade escolar encarregadas da realização dessa avaliação ocular deverão ser previamente orientadas por

oftalmologistas ou profissionais da área de saúde vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 3º A avaliação será indispensável para todos os alunos do ensino fundamental.

Art. 4º - As escolas do ensino fundamental deverão encaminhar para um órgão do sistema de saúde, os alunos nos quais tenha sido observado algum problema oftalmológico, para o devido tratamento.

Parágrafo único. As escolas deverão manter, acompanhamento dos alunos encaminhados para tratamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Essa proposição objetiva contribuir para o adequado desenvolvimento dos estudantes brasileiros, por meio da detecção oportuna de doenças oculares em estudantes do ensino fundamental.

A visão é um dos mais importantes sentidos no desenvolvimento físico e cognitivo normal de uma criança. Problemas de visão podem vir a dificultar o processo de aprendizado e de desenvolvimento.

É fundamental que educadores, que atuam diretamente com as crianças em salas de aula e em atividades motoras, possam ser capacitados para poderem detectar as deficiências iniciais do sistema oftalmológico infantil, e dessa forma contribuam para a redução de doenças oculares que atingem nossas crianças e que muitas vezes são detectadas tardeamente.

Destaco que apenas com problemas de refração visual, aproximadamente 15 milhões de crianças são afetadas em nosso País; de modo que a atuação durante o período do ensino fundamental será de grande auxílio para a detecção precoce e o pronto tratamento.

Essa proposição foi inspirada na Lei nº 7874, de 11 de março de 1998, do município de Belém, a qual dispõe sobre a criação e

implantação dos serviços de prevenção oftalmológica nas escolas que compõem o sistema municipal de ensino e comunitárias vinculadas à Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.

A Portaria Interministerial nº 2.299 de 3 de outubro de 2012, que “Redefine o Projeto Olhar Brasil”, é importante ferramenta no auxílio, na identificação e na correção de problemas visuais. Entretanto ela só é voltada para os educandos das escolas vinculadas ao Programa Saúde na Escola (PSE), gerido pelos Ministérios da Saúde e da Educação. Os alunos de escolas que não frequentam escolas vinculadas ao referido programa não são atendidos pelo “Projeto Olhar Brasil”, como consta do art. 3º da referida portaria.

Para que o atendimento seja estendido para todos os educandos das escolas do ensino fundamental, faz-se necessário a obrigatoriedade das escolas participarem do sistema através da criação de serviço básico de atenção oftalmológica.

Uma vez que esse projeto destina-se a escolas do ensino fundamental de todo o Brasil, os parâmetros para sua implantação e funcionamento precisam ser definidos pelas autoridades sanitárias do Poder Público, a fim de que tenham ampla aplicação e adequação técnica.

Para dar efetividade à proposta, foi previsto que as escolas deverão encaminhar os alunos em que sejam observados problemas visuais para o sistema de saúde e que deverão manter acompanhamento dos alunos encaminhados.

Ressalte-se, por oportuno, que a presente proposição não apresenta qualquer vício de constitucionalidade, eis que não gera nenhuma despesa para a administração pública. Isto porque os serviços de prevenção oftalmológica serão oferecidos por estruturas já existentes na administração pública, quais sejam, educadores “integrantes da comunidade escolar”, orientados por profissionais da área de saúde, vinculados ao Sistema Único de Saúde. Trata-se, portanto, de mera atribuição àqueles integrantes da comunidade escolar, sendo que a Emenda Constitucional nº 32/2001 supriu da iniciativa exclusiva do Presidente da República a “estruturação” e as “atribuições” dos órgãos da administração pública.

Finalmente, foi estabelecido um prazo para entrada em vigência de seis meses, para que as escolas possam se adequar à atividade.

Diante da relevância da matéria para melhorar a qualidade da atenção à saúde ocular dos estudantes brasileiros, solicito o apoio dos ilustres Pares para aprovar a proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado ARNALDO JORDY  
PPS/PA